

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
198/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Carlos Alberto Carvalho Fernandes (Carlos Valente) contra o
jornal *Ecos de Negrelos*, por alegada denegação do direito de resposta**

Lisboa
31 de julho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 198/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso de Carlos Alberto Carvalho Fernandes (Carlos Valente) contra o jornal *Ecos de Negrelos*, por alegada denegação do direito de resposta

1. Identificação das Partes

Em 10 de maio de 2013 deu entrada na ERC um recurso de Carlos Alberto Carvalho Fernandes (Carlos Valente), como Recorrente, contra o jornal *Ecos de Negrelos*, na qualidade de Recorrido.

2. Objecto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do direito de resposta a uma nota da direção, com o fundamento de que a réplica contém partes que não têm relação direta e útil com o texto respondido bem como expressões desproporcionalmente desprimorosas.

3. Factos

1. Na edição n.º 349, de Novembro e Dezembro de 2012, o jornal *Ecos de Negrelos* publicou um «comentário de opinião sobre política autárquica», com o título «Joaquim Pereira com via aberta para aceder à Presidência da Junta de Vila das Aves».
2. Na sequência da referida peça, o Recorrente solicitou ao diretor do jornal em causa a publicação de um texto ao abrigo do direito de resposta que acabou por sair no n.º 351 do *Ecos de Negrelos*.
3. O texto de resposta foi acompanhado de uma «Nota da Direção» com o seguinte conteúdo: «O Sr. Carlos Fernandes labora em muitos equívocos, é intempestuoso, pouco sensato ao fazer afirmações, algumas delas desproporcionalmente desprimorosas no sentido de ferir a dignidade de pessoas honestas, prática que a Lei de Imprensa condena. Apesar de tudo, decidimos publicar aquilo a que chama um “direito de resposta”, porque

aqui, no *Ecos de Negrelos*, sempre vivemos de paz com a nossa consciência e nunca tentamos sequer amordaçar quem quer que seja. Assim: 1.º - Ao contrário do que diz o Sr. Carlos Fernandes, Joaquim Pereira, conforme nos reconfirmou recentemente, era o n.º 2 da sua lista, e só depois da tomada de posse é que passou, por conveniência da distribuição de cargos, para o 5.º lugar; 2.º- O Sr. Carlos Fernandes faz comentários próprios de quem não respeita os outros e que desconhece até que os textos não assinados são da responsabilidade do jornal que, tratando-se de comentários políticos, exprimem uma opinião e como tal são considerados textos de opinião de quem os fez e tem todo o direito de o fazer, respeitando, naturalmente, o bom nome e a honra dos visados. O que efetivamente se verificou; 3.º- A réplica que nos enviou, ao contrário da realidade, pretende também insinuar de que demos a notícia de que estavam duas listas em disputa nas eleições dos Bombeiros, sem que antes tivéssemos confirmado esse facto, o que não é nossa prática, nem aconteceu.»

4. No dia 15 de março de 2013, o Recorrente enviou ao Recorrido um texto de resposta à referida nota da direção.
5. Em 28 de março de 2013, o Recorrido enviou uma carta ao Recorrente informando que iria publicar um desmentido na edição seguinte sobre a afirmação «de que só depois da tomada de posse é que [Joaquim Pereira] passou, por conveniência da distribuição de cargos, para o 5.º lugar». No entanto, não iria publicar a resposta do Recorrente por entender que a mesma não cumpria o estipulado nos ns.º 3 e 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, assim como no n.º 1 do artigo 26.º do mesmo diploma legal, ferindo ainda os requisitos legais de admissibilidade contidos nos Pontos 5.1 e 5.2 da Diretiva 2/2008 do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
6. No dia 3 de abril de 2013, o Recorrente respondeu ao Recorrido solicitando uma clarificação da sua carta anterior, uma vez que não compreendia como é que sua réplica violava os preceitos legais invocados pelo Recorrido.
7. Em 12 de abril de 2013, o Recorrido esclareceu o Recorrente de que este deveria ter entregado o texto de resposta com a assinatura e identificação do autor, e que parte da réplica não tinha relação direta e útil com o texto respondido, para além de conter expressões desproporcionalmente desprimorosas. Acresce que, tratando-se de um artigo de opinião, «o respondente deverá visar apenas as referências constantes do mesmo excluindo o jornal».

8. No dia 17 de abril de 2013, o Recorrente informou o Recorrido de que considerava não haver qualquer correção a fazer no seu texto de resposta, reiterando o seu pedido de publicação do mesmo.
9. Em 10 de maio de 2013, o Recorrente apresentou recurso junto da ERC.

4. Argumentos do Recorrente

10. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos, constantes da réplica:
 - a. No número 351 do jornal *Ecos de Negrelos*, saído em fevereiro de 2013, e na sequência do texto de resposta que o Recorrente elaborou a propósito de um artigo de opinião, o diretor do Recorrido excedeu-se em comentários desprimorosos a respeito do Recorrente e do seu texto;
 - b. Para além disso, o Recorrente entende que deve defender o direito à verdade, reafirmando que é falso o que diz a «Nota de Direção», no ponto 1, sobre quem era quem na lista candidata às autárquicas de 2001. Como prova, o Recorrente enviou ao diretor do Recorrido uma fotocópia do edital, onde se verifica que a razão está do seu lado, até porque é ridículo escrever «que só depois da tomada de posse é que passou, por conveniência da distribuição de cargos, para o 5.º lugar» porque toda a gente vê que não faz nenhum sentido;
 - c. Por fim, o Recorrente espera que, doravante, o diretor do *Ecos de Negrelos* se abstenha de comentários a seu respeito para não ter que se dar ao incómodo de o desdizer ou de acionar os meios com que possa garantir um tratamento sensato da parte de quem o acusa de insensatez.

5. Defesa do Recorrido

11. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alegou que:
 - a) O direito de resposta apenas não foi publicado na justa medida em que o Recorrido entendeu que não cumpria alguns dos pressupostos plasmados na Lei de Imprensa e

- na Diretiva 2/2008 da ERC, apesar das várias insistências do Recorrido para corrigir o que parecia estar desconforme com a lei;
- b) O texto de resposta está em desacordo com o que estipulam os pontos 5.1 e 5.2 da Diretiva 2/2008, porque excede os limites da relação direta e útil com o texto que lhe deu origem;
- c) Com efeito, a réplica insiste em termos desprimorosos que o Recorrente usara no texto de resposta inicial ao «comentário de opinião política», e que motivaram que o Recorrido os assinalasse na «Nota da Direção», como forma de legítimo direito de defesa da honra e do bom nome;
- d) Para além disso, no último parágrafo, esse desprimor descambou para ameaças claras de retaliações no caso de «doravante, o senhor diretor [não] se abstenha de comentários a meu respeito»;
- e) Acresce que o Recorrido reconheceu o erro que resultou da forma menos explícita como o entrevistado lhe explicou o caso de ser o braço direito (n.º 2) do Recorrente na Junta de Freguesia, embora figurasse, a seu pedido, como n.º 5 da lista apresentada no Tribunal. Assim, o Recorrido pediu ao entrevistado um depoimento escrito sobre a verdade dos factos que publicou no n.º 353 do jornal, no local onde saiu a entrevista, e antecedido do título «Retificação de um erro involuntário», onde o Recorrido apresenta «um pedido de desculpas aos visados, Joaquim Pereira e Presidente da Junta de Freguesia de Vila das Aves», ao mesmo tempo que repôs a verdade dos factos, que involuntariamente alterou.

6. Normas aplicáveis

- 12.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

13. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

7. Análise e fundamentação

14. No caso em apreço, o Recorrido não discute a titularidade do direito de resposta e de retificação do Recorrente, nem voltou a invocar na sua oposição a alegada «ausência de assinatura e identificação do autor» no texto de resposta, até porque, dado o longo historial entre o Recorrente e o Recorrido, com troca de diversas mensagens escritas, e que já deu azo a deliberações anteriores da ERC, não parece restar dúvidas quanto à identidade do respondente.
15. Assim, os fundamentos que o Recorrido invoca para a não publicação da réplica do Recorrente são (i) a sua falta de relação direta e útil com o texto respondido e (ii) a existência de expressões desproporcionalmente desprimorosas.
16. Com efeito, o n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionalmente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.
17. O Conselho Regulador da ERC debruçou-se sobre o requisito da «relação direta e útil» no Ponto 5.1 da Directiva 2/2008, referido pelo Recorrido, explicando que «tal relação direta e útil» só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
18. Analisando a réplica do Recorrente, verifica-se que o seu tema cinge-se ao conteúdo da «Nota da Direção» a que responde, referindo que, neste texto, o diretor do *Ecós de Negrelos* «excedeu-se em comentários desprimorosos» e que «é falso o que diz a “Nota

da Direção”, no ponto 1, sobre quem era quem na lista candidata às autárquicas de 2001», ou seja, contestando a informação dada no escrito respondido. Por conseguinte, a resposta tem relação direta e útil com a Nota de Direção a que responde.

- 19.** Relativamente às expressões desproporcionalmente desprimorosas, o Conselho Regulador da ERC esclareceu, no Ponto 5.2 da Diretiva 2/2008, que a lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido. Mas este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais. Em particular, caso o artigo original seja qualificado como artigo de opinião, o respondente deverá visar apenas as referências constantes do mesmo e, eventualmente, o autor do artigo, excluindo o jornal.
- 20.** No caso concreto, cumpre assinalar que o autor do artigo respondido é o diretor do jornal e apenas este é visado no texto de resposta.
- 21.** Da leitura da réplica do Recorrente, verifica-se que os três primeiros parágrafos não contêm expressões desproporcionalmente desprimorosas para o Recorrido, tendo em conta o tom usado na «Nota de Direção».
- 22.** A única parte da resposta que se considera problemática é o último parágrafo, na medida em que o Recorrente afirma que «espero que, doravante, o senhor diretor se abstenha de comentários a meu respeito para não ter que me dar ao incómodo de o desdizer ou de acionar os meios com que possa garantir um tratamento sensato da parte de que me acusa de insensatez».
- 23.** Com efeito, o Recorrente não pode impor ao Recorrido que se abstenha de fazer comentários a seu respeito, uma vez que o Recorrido é um órgão de comunicação social a quem lhe assiste, para além da liberdade de expressão, o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações (cfr. artigo 1.º da Lei de Imprensa), e o Recorrente, por sua vez, é detentor de um cargo político, sujeito ao escrutínio público.
- 24.** Assim, o Recorrido tem o direito de fazer comentários sobre a atividade política do Recorrente, respeitando naturalmente os limites à liberdade de imprensa consagrados no artigo 3.º da Lei de Imprensa (salvaguarda do rigor e da objetividade da informação, garantia dos direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defesa do interesse público e da ordem democrática).

- 25.** Por seu turno, o Recorrido deve ter a consciência de que, ao fazer comentários sobre o Recorrente que possam conter referências, ainda que indiretas, suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama ou referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito, terá depois de conceder ao Recorrente o direito de resposta e de retificação se este o quiser exercer, sem estar sistematicamente a levantar obstáculos.
- 26.** Resta acrescentar que não é possível invocar, na presente situação, o estatuído no n.º 4 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, que determina que o direito de resposta e o de retificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição, uma vez que a publicação do desmentido sobre a questão dos lugares na lista do Recorrente foi uma decisão unilateral do Recorrido, não tendo aquele prescindido do seu direito de resposta e retificação em troca da publicação da referida correção.

8. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Carlos Alberto Carvalho Fernandes (Carlos Valente) contra o jornal *Ecos de Negrelos*, por denegação do direito de resposta relativamente a uma nota da direção publicada na edição n.º 351 do referido jornal, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Reconhecer legitimidade para o exercício do direito de resposta ao Recorrente que, deve, no entanto, enviar ao Recorrido uma nova versão do texto de resposta, sem o último parágrafo, por se considerar desproporcionalmente desprimoroso para o Recorrido;
- 2.** Determinar ao jornal *Ecos de Negrelos*, caso o Recorrente siga o procedimento consignado no Ponto 1, a proceder à publicação da réplica no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à receção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação.

ERC/05/2013/463



Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 31 de julho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes